



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 104/2019

PROJETO DE LEI Nº 104/2019.

Autoriza o Executivo Municipal a implantar a modalidade de contratação terceirizada em observância às Lei 13.429/2017, e, Lei 13.467/2017, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação de serviços temporários de forma terceirizada visando suprir as necessidades da Administração Municipal.

Parágrafo único Os serviços temporários mencionados no *caput* deste artigo, compreendem a terceirização das atividades meio e fim, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º Para a execução indireta de serviços no âmbito dos órgãos do Município as contratações deverão ser precedidas de planejamento, e, o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório no projeto básico ou termo de referência e no contrato exclusivamente de prestação de serviços.

Art. 3º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

- I - A indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;
- II - A caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;
- III - A previsão de reembolso de salários pela contratante; e
- IV - A pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

§1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do *caput* poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 104/2019

§2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

Art. 4º Os contratos de prestação de serviços deverão conter cláusulas que:

I - Exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

II - Exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;

III - Estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;

IV - Estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;

V - Prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

VI - Exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até 90 (noventa) dias, contado da data de encerramento do contrato; e

VII - Prevejam a verificação pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

a) Ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) À concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;

c) Aos depósitos do FGTS; e

d) Ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

§ 1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 104/2019

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

7830 § 4º O pagamento das obrigações de que trata o § 2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 5º Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão por parte da contratada a apresentação do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários.

Art. 6º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - Autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

Art. 7º A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam:

I - Aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;

II - Verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e

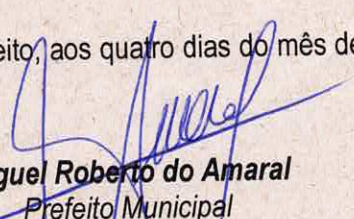
III - Prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

Art. 8º A gestão e a fiscalização dos contratos competem ao Gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, se necessário.

Art. 9º A Administração Pública Municipal adotará os mesmos parâmetros das sociedades privadas naquilo que não contrariar seu regime jurídico e o disposto nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (4/7/2019).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 104/2019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 104/2019, que autoriza o Executivo Municipal a implantar a modalidade de contratação terceirizada em observância às Lei 13.429/2017, e, Lei 13.467/2017, e dá outras providências.

A terceirização foi um dos temas que sofreu maior modificação em 2017. A mesma surgiu como forma de dinamizar e especializar os serviços nas empresas. Ocorre a terceirização quando uma empresa, em vez de executar serviços diretamente com seus empregados, contrata outra empresa para que esta os realize, com o seu pessoal sob a sua responsabilidade. O empregado é contratado pela empresa intermediadora (empregadora), mas presta serviços em outro local (empresa tomadora).

Na terceirização, há três pessoas envolvidas na relação jurídica: trabalhador, empresa prestadora (ou intermediadora) de serviços e empresa contratante (tomadora de serviços). Verifica-se, assim, que a relação é triangular. O vínculo empregatício ocorre entre trabalhador e empresa prestadora de serviços a terceiros, embora o trabalhador preste serviços em outro local, na empresa contratante.

Até o final de março de 2017, não havia regulamentação em lei acerca da terceirização. A disciplina jurídica era realizada pela súmula 331 do TST. Portanto, coube ao Poder Judiciário estabelecer os parâmetros e limites para a terceirização de serviços. Ocorre que, no dia 31/3/17, foi promulgada a lei 13.429/17, que alterou e acrescentou diversos dispositivos à lei 6.019/74 para tratar sobre a terceirização. Essa lei corresponde, portanto, à primeira legislação a regulamentar o assunto. Entretanto, essa norma sofreu diversas críticas, pois, além de ser decorrência de um projeto de lei que tramitava há mais de 20 anos no Congresso Nacional, deixou omissos diversos pontos centrais, o que gerou insegurança jurídica.

Assim como ocorre na iniciativa privada, há possibilidade de a Administração Pública terceirizar serviços secundários, ou seja, sua atividade-meio, exemplo: Justiça do Trabalho terceiriza os serviços de limpeza, telefonia e vigilância.

Deve-se ressaltar que, se a empresa intermediadora não pagar aos trabalhadores terceirizados, a Administração contratante não responde, em regra, pelo pagamento dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 104/2019

encargos trabalhistas, ou seja, a Administração não será a responsável subsidiária. Somente responderá caso demonstrada a ausência de fiscalização das obrigações decorrentes do contrato celebrado.

Trata-se, portanto, de verdadeira possibilidade legalmente permitida da Administração Pública repassar a um terceiro a prestação de serviços públicos essenciais, como a saúde e educação.

Em decisão plenária, contudo, o STF julgou constitucional a Lei das Organizações Sociais e determinou a interpretação conforme a Constituição desse diploma legislativo para que fossem respeitados os princípios que regem a Administração Pública:

- 1) nos atos de qualificação do ente privado como organização social;
- 2) na celebração do contrato de gestão com o Poder Público;
- 3) nos procedimentos de dispensa de licitação para contratação e outorga de uso de bem público e;
- 4) nos contratos celebrados por essas organizações com terceiros quando realizados com recursos públicos. Destaca-se que os empregados dessas organizações sociais não são servidores públicos e, portanto, não é exigido concurso público para a contratação de empregados. Há, até a possibilidade de cessão de servidores públicos para exercer funções nessas entidades privadas (art. 14, lei 9.637/98).

A alteração na disciplina jurídica da terceirização ratificada pela decisão do STF de 30/8/18 tratará diversos reflexos na atuação dos órgãos de proteção do trabalhador. Uma das consequências no Judiciário trabalhista será a extinção de inúmeros processos que discutem a possibilidade de terceirização da atividade-fim da empresa.

Além disso, com a nova regulamentação, não será possível a atuação de empresas pela ausência de registro e anotação na CTPS do empregado que trabalha na atividade-fim da empresa, pois esses empregados poderão ser terceirizados.

Diante de todo o exposto, e ainda, considerando o aditivo ao Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC 01/2017, julgamos desnecessárias maiores considerações, haja vista que os nobres Vereadores sabem da importância da matéria.

Portanto, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

Notícia de Fato nº MPPR-0069.17.283250-8

Aditivo referente ao Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta
nº 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, **Cleverson Leonardo Tozatte** e de outro lado, o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Miguel Roberto do Amaral**, ora COMPROMISSADO, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública (LACP);

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nº MPPR-0069.17.283250-8, para apurar eventual irregularidade na abertura de Processo Seletivo Simplificado n. 041/2017 visando o preenchimento de vagas na área da Saúde, pelo município de Ivaiporã, estando pendente de contratação candidatos aprovados nos Concursos Públicos originados pelos editais n. 31/2014 e 32/2014;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação Administrativa n. 002/2017 para o município de Ivaiporã, a fim de se abster de realizar o PSS, notadamente, para aqueles cargos que já possuam em aberto candidatos aguardando convocação e nomeação em decorrência dos concursos públicos objetos dos editais n. 31/2014 e 32/2014, Apenso I;

CONSIDERANDO que município de Ivaiporã alegou que o Processo Seletivo Simplificado de n. 041/2017 é imprescindível para a continuidade da prestação de serviço da saúde e que o PSS vigente vencerá em maio do corrente ano, não tendo outra alternativa a municipalidade, senão a realização de nova seleção de profissionais da saúde, salientando que a atividade desempenhada é exclusivamente de cunho hospitalar, o que foge das atribuições dos cargos relativos aos editais 31/2014 e 32/2014;

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo Simplificado- PSS tem por função, tão somente, suprir demanda na administração pública em caráter de urgência, não podendo o PSS se perdurar ou perpetuar no tempo;

CONSIDERANDO que o município já realizou PSS no ano de 2015, bem como está em andamento o PSS n. 041/2017, no corrente ano, sendo tal processo neste momento imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços do município de Ivaiporã na Saúde, havendo perspectiva de migração dos aprovados para laborarem na UPA sob gestão federal, assim que inaugurada;

Considerando que a validade do Concursos Públicos originados pelos editais n. 31/2014 e 32/2014 é de 02 (dois) anos, tendo sido prorrogado pela administração pública por mais 02 (dois) anos, sendo válido portanto até o ano de 2018;

CONSIDERANDO que o art. 37, incisos I e II, da Constituição da República, assegura a todos o livre acesso aos cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público, bem como tendo por norte os princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da referida Constituição Federal;

ilado, menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

CONSIDERANDO que os cargos advindos da forma de contratação por PSS- Processo Seletivo Simplificado, por vezes, conforme a função, implicam em perda ou quebra de atuação eficiente do serviço público, posto que a contratação visa suprir lacuna temporária condicionada a realização de concurso público por prazo não superior a 01 (um) ano;

CONSIDERANDO a futura instalação da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA no município de Ivaiporã, que, como salientado, absorverá tais servidores aprovados via PSS;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

CONSIDERANDO a legitimidade e competência conferida ao Ministério Público para tomar dos interessados compromisso de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, acrescentado o parágrafo pela Lei 8.078/1990);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/1993 ("Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências");

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

de se exigir que o provimento de cargos na forma de Processo Seletivo Simplificado no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, do texto constitucional, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos Poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37, inciso II da Constituição Republicana, na redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional 19/1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que deixou patenteado o Constituinte Federal, em consonância com toda sistemática regente da Administração Pública, a regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas por meio da realização de concurso, admitidas algumas poucas e expressas exceções;

CONSIDERANDO não se poder olvidar que a realização de Processo Seletivo Simplificado constitui forma excepcional de admissão no serviço público, cujo provimento, como regra, deve ser através de concurso público;

CONSIDERANDO que não é lícito o preenchimento de vagas na administração pública por meio do Processo Seletivo Simplificado, de forma indiscriminada,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

pela Administração Pública, pois por detrás dele se oculta, não raras vezes, a intenção de burlar a regra da admissão através de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos, bem como no presente caso a postergação no chamamento dos candidatos já aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO a lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, contida na obra pessoal:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF."

CONSIDERANDO que o desrespeito a essas regras fere, a toda evidência, o princípio da obrigatoriedade do concurso público, na medida em que obsta a oportunidade inerente a todos os cidadãos de participarem de concurso público para a admissão em cargos técnicos ou de mero expediente. De igual sorte, impede que Administração Pública obtenha os melhores servidores, escolhidos em face da disputa instalada no âmbito de concorridos concursos públicos;

CONSIDERANDO a inequívoca necessidade de correção sobre as práticas executivas contrárias não apenas aos ditames constitucionais;

CONSIDERANDO que em 12 de abril de 2017, o ora compromissado e o compromitente celebraram o TAC para disciplinar limites de contratação de pessoal de saúde no âmbito da administração municipal (TAC nº 01/2017), bem como considerando que restou omissa no referido TAC quanto a possibilidade de terceirização da prestação de serviços neste setor, notadamente ante a falta de expressa previsão legal ao tempo da celebração da TAC, bem como considerando que após o precedente judiciário derivado da ADPF 324 e do julgado no Recurso Extraordinário 958.252 do STF, onde se passa a admitir a terceirização de mão de obra até mesmo dentro do serviço

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Malheiros, página 375.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

público, resolvem acrescentar como regra do TAC o parágrafo único na cláusula terceira com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA:

O COMPROMISSADO, no seu critério de conveniência e oportunidade, caso surja demanda, bem como caso já tenha expirado a validade dos certames n. 31/2014 e 32/2014, promoverá a criação por lei dos respectivos cargos efetivos para laborarem em ambiente hospitalar, bem como realizará concurso público para preenchimento das vagas que venham a surgir, abstendo-se de realizar Processo Seletivo Simplificado, em primazia ao princípio da eficiência.

Parágrafo único: O Compromissado desde que edite lei específica local em sintonia com legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores, poderá, ao invés de realizar concurso público para preenchimento das vagas que venham a surgir, lançar mão de contratação terceirizada para as funções tratadas neste termo de ajustamento de conduta.

Ficam mantidas as demais disposições do termo de ajustamento de conduta celebrado.

Ivaiporã, 18 de junho de 2019.

Cleverson Leonardo Tozatte
Promotor de Justiça

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal de Ivaiporã

Daniele Munstein de Barros
Procuradora Geral do Município



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 104/2019- Executivo

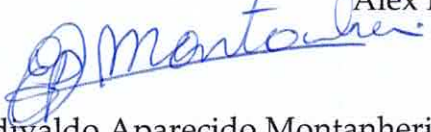
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a implantar a modalidade de contratação terceirizada em observância às Leis 13.429/2017, e, Lei 13.467/2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 08 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

 Edivaldo Aparecido Montanheri Presidente	 Alex Mendonça Papin Relator	 José Aparecido Peres Membro
---	---	---



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 104/2019- Executivo

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a implantar a modalidade de contratação terceirizada em observância às Leis 13.429/2017, e, Lei 13.467/2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 08 dias do mês de

julho do ano de dois mil e dezenove.

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

CONTRÁRIO
Ailton Stipp Kulcamp

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 104/2019- Executivo

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a implantar a modalidade de contratação terceirizada em observância às Leis 13.429/2017, e, Lei 13.467/2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 08 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

José Aparecido Peres

Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

Fernando Rodrigues Dorta

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 104/2019- Executivo

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a implantar a modalidade de contratação terceirizada em observância às Leis 13.429/2017, e, Lei 13.467/2017, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 104/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 08 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Assinada e Justificada
Marcelo Reis

Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Presidente

Obster-se
Fernando Rodrigues Dorta

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 22/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 08 de julho do ano de 2019, logo após a Reunião Ordinária para apreciação das seguintes matérias:

- 1 - Projeto de Lei nº 93/2019 do Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$1.826,49 (Um mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos). Devolução de recursos financeiros para o Estado relativo à execução de Pavimentação Poliédrica da Estrada do Santa Bárbara. (2ª Disc.)
- 2 - Projeto de Lei nº 98/2019 do Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$81.167,98 (Oitenta e um mil cento e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos). O recurso será utilizado na área do idoso em parcerias com serviços prestados pela Assistência Social, destinado a ações e atividades exclusivas ao idoso. (2ª Disc.)
- 3 - Projeto de Lei nº 99/2019 do Executivo**, Súmula: Desafeta do domínio público os bens que especifica e dá outras providências. (2ª Disc.)
- 4 - Projeto de Lei nº 101/2019 do Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$63.784,99 (Sessenta e três mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Recursos serão exclusivos para custeio e manutenção da Vigilância em Saúde – Programa de Próteses Bucal e Custeio do NASF. (2ª Disc.)
- 5 - Projeto de Lei nº 102/2019 do Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$33.117,95 (Trinta e três mil cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos). Recursos exclusivos para vencimentos e vantagens fixas e despesa de custeio. (2ª Disc.)
- 6 - Projeto de Lei nº 103/2019 do Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$14.653,52 (Quatorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Recursos que sobraram em conta bancária no exercício financeiro de 2018. (2ª Disc.)
- 7 - Projeto de Lei nº 104/2019 do Executivo**, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a implantar a modalidade de contratação terceirizada em observância às Leis 13.429/2017, e, Lei 13.467/2017, e dá outras providências. (2ª Disc.)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.